



FREGUESIA DE VILA FACAIA

REGULAMENTO INTERNO DA UNIDADE LOCAL DE PROTEÇÃO CIVIL DA FREGUESIA DE VILA FACAIA





CAPÍTULO I

Considerações Gerais

Artigo 1º

LEGISLAÇÃO HABILITANTE

1- O Regulamento Interno da Unidade Local de Proteção Civil é elaborado ao abrigo do disposto no nº 7, do artigo 112º e 241º da Constituição Portuguesa; artigo 43º da Lei nº27/2006, de 3 de julho, na sua atual redação; os artigos 7º e 8º da Lei nº 65/2007, de 12 de novembro, na sua atual redação; no nº1 do artigo 18º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro; com o disposto no Decreto-Lei n.º44/2019, de 1 de abril, o qual procede à segunda alteração à Lei n.º65/2007, de 12 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

2- O presente Regulamento Interno é elaborado ao abrigo da Diretiva Operacional Nacional da Proteção Civil nº 1- Dispositivo Integrado das Operações de Proteção e Socorro.

3- O Capítulo III do presente Regulamento Interno é elaborado ao abrigo da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, na sua atual redação.

Artigo 2º

ÂMBITO

1- No âmbito da legislação em vigor, este Regulamento visa definir a composição e o funcionamento da Unidade Local de Proteção Civil da Freguesia de Vila Facaia, doravante designada ULPC de Vila Facaia.

2- A Proteção Civil na Freguesia de Vila Facaia compreende as atividades desenvolvidas pela Junta de Freguesia, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas, com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe no território da freguesia, de atenuar os seus efeitos, proteger, auxiliar no socorro e assistência a pessoas, seres vivos e bens materiais suscetíveis ao perigo, bem como apoiar a reposição da normalidade nas áreas afetadas no território da Freguesia de Vila Facaia.

3- A Unidade Local de Proteção Civil da Freguesia de Vila Facaia visa a coordenação e execução de ações no âmbito da Proteção Civil ao nível local, integrando-se nos estritos termos da Lei, na estrutura municipal.



7

Artigo 3º

OBJETO

O presente Regulamento define o enquadramento institucional e operacional e estabelece a organização da ULPC de Vila Facaia no município de Pedrógão Grande, e determina as competências do Coordenador Operacional Local de Proteção Civil, doravante mencionado COLPC, Chefe de Unidade e Chefes de Subunidades.

Artigo 4º

ACIDENTE GRAVE E CATÁSTROFE

1 - Acidente grave é um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, suscetível de atingir as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente.

2 - Catástrofe é o acidente grave ou a série de acidentes graves suscetíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas ou na totalidade do território nacional.

Artigo 5º

PRINCÍPIOS

Sem prejuízo no disposto na constituição e na lei, as atividades de Proteção Civil na Freguesia de Vila Facaia, são orientadas pelos seguintes princípios:

1 - O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à proteção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;

2 - O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;

3 - O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;

4 - O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de proteção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da proteção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de proteção civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;



2

5 - O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui atribuição do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;

6 - O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais, distritais e municipais de proteção civil;

7 - O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional;

8 - O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de proteção civil, com vista à prossecução dos objetivos previstos no artigo 6.º.

Artigo 6.º

INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO DOS CIDADÃOS

1 - Os cidadãos têm direito a serem informados dos riscos a que estão sujeitos e às medidas adotadas, e a adotar, de forma a prevenir ou a minimizar os efeitos de acidente grave ou catástrofe.

2 - A informação pública visa esclarecer as populações sobre a natureza e os fins da proteção civil, consciencializá-las das responsabilidades que recaem sobre cada instituição ou indivíduo e sensibilizá-las em matéria de autoproteção.

3 – Os programas de ensino, nos seus diversos graus, devem incluir, na área de formação cívica, matérias de proteção civil e autoproteção, com a finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adotar no caso de acidente grave ou catástrofe.

Artigo 7º

OBJETIVOS

São objetivos fundamentais da Proteção Civil Local:

1 - Prevenir na área da freguesia os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultantes;

2 - Atenuar na área da Freguesia os riscos coletivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;

3 – Dentro das competências previstas por Lei, auxílio no socorro e assistência a pessoas e outros seres vivos em perigo, assim como, proteger bens culturais, ambientais e de elevado interesse público e económico, na área da Freguesia;



4 - Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas da Freguesia afetadas por acidente grave ou catástrofe.

Artigo 8º DOMÍNIO DE ATUAÇÃO

Em articulação com o Serviço Municipal de Proteção Civil, a ULPC de Vila Facaia exerce nos seguintes domínios:

- 1 - Apoiar a Junta de Freguesia na concretização das ações definidas no artigo 9º do presente Regulamento.
- 2 - A constituição de subunidades, grupos ou brigadas de modo a concretizar da melhor forma o seu domínio de atuação.

CAPÍTULO II

Unidade Local de Proteção Civil

Artigo 9º MISSÃO DA JUNTA DE FREGUESIA

1- A Junta de Freguesia tem o dever de colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:

- a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;
 - b) Sensibilização e informação pública;
 - c) Apoio à gestão de ocorrências, conforme previsto no respetivo plano municipal de emergência de proteção civil e nos planos municipais especiais de emergência de proteção civil.
- 2 - Em função dos riscos existentes na respetiva área geográfica, a junta de freguesia pode deliberar a existência de Unidades Locais de Proteção Civil, fixando a respetiva constituição e tarefas, mediante parecer vinculativo da Comissão Municipal de Proteção Civil.



Artigo 10º
PREVISÃO

Constituir uma referência na prevenção dos riscos coletivos, atenuando, protegendo, auxiliando no socorro e assistência, e apoiando as pessoas, bens e outros seres vivos em perigo.

Artigo 11º
CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS

1 - A ULPC é constituída pelos seguintes elementos (conforme anexo I):

- a) O Presidente da Junta de Freguesia, que preside;
- b) O coordenador operacional (facultativo);
- c) O chefe de Unidade;
- d) Os chefes de subunidades, grupos ou brigadas que sejam formadas;
- e) Os colaboradores e funcionários da Junta de Freguesia nomeados para funções na área da Proteção Civil;
- f) Os voluntários.

2 - As competências da ULPC são as atribuídas pelo Serviço Municipal de Proteção Civil, desde que se revelem adequadas à realidade e dimensão da Freguesia de Vila Facaia e da zona geográfica definida para a sua atuação, designadamente as seguintes:

- a) Executar a política municipal de Proteção Civil, nomeadamente prevenção, preparação, resposta e recuperação a acidentes graves ou catástrofes, promovendo a proteção e auxílio no socorro das populações, dos bens e do património na Freguesia de Vila Facaia;
- b) Criar mecanismos de articulação e colaboração com todas as entidades públicas e privadas que cooperam no Sistema de Proteção Civil;
- d) Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultantes;
- e) Auxiliar no socorro e assistência a pessoas e outros seres vivos em perigo, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- f) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe, sempre que necessário, em estreita colaboração com outras entidades e agentes de Proteção Civil;
- g) Promover, autonomamente ou em articulação com outras entidades orgânicas, ações de sensibilização das populações e informação no seu domínio;
- h) Inventariar e atualizar permanentemente os registos dos meios e recursos de Proteção Civil existentes na Freguesia de Vila Facaia.



CAPÍTULO III Voluntariado

Secção I Enquadramento

Artigo 12º OBJETO

Normalizar o regime de voluntariado e a constituição de equipas de voluntários, enquadradas nos objetivos do Sistema de Proteção Civil e regular relações mútuas entre a ULPC da Freguesia de Vila Facaia e o Voluntário.

Artigo 13º ÂMBITO TERRITORIAL

- 1 - O âmbito de atuação do Voluntário é a área geográfica da Freguesia de Vila Facaia.
- 2 – O Voluntário poderá, excecionalmente, atuar noutras freguesias do município de Pedrógão Grande, ou noutros territórios nacionais ou estrangeiros, mediante pedido do Serviço Municipal de Proteção Civil ou Presidente de Câmara, sendo para o efeito necessária a aprovação pelo Presidente da Freguesia de Vila Facaia.

Artigo 14º PRINCÍPIOS ENQUADRADORES DO VOLUNTARIADO

- 1 -O voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência.
- 2 - O princípio da solidariedade traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do voluntariado.
- 3 -O princípio da participação implica a intervenção das organizações representativas do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários desenvolvem o seu trabalho.
- 4 -O princípio da cooperação envolve a possibilidade de as organizações promotoras e as organizações representativas do voluntariado estabelecerem relações e programas de ação concertada.



5 - O princípio da complementaridade pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das atividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas.

6 - O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.

7 - O princípio da responsabilidade reconhece que o voluntário é responsável pelo exercício da atividade que se comprometeu realizar, dadas as expectativas criadas aos destinatários do trabalho voluntário.

8 - O princípio da convergência determina a harmonização da ação do voluntário com a cultura e objetivos institucionais da entidade promotora.

Artigo 15º

DIREITOS DO VOLUNTÁRIO

1 - São direitos do voluntário:

- a) Ter acesso a programas de formação inicial e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;
- b) Dispor de um cartão de identificação de voluntário;
- c) Enquadrar-se no regime do seguro social voluntário, no caso de não estar abrangido por um regime obrigatório de segurança social;
- d) Exercer o seu trabalho voluntário em condições de higiene e segurança;
- e) Faltar justificadamente, se empregado, quando convocado pela organização promotora, nomeadamente por motivo do cumprimento de missões urgentes, em situações de emergência, calamidade pública ou equiparadas;
- f) Receber as indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias legalmente definidas, em caso de acidente ou doença contraída no exercício do trabalho voluntário;
- g) Estabelecer com a entidade que colabora um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho voluntário que vai realizar;
- h) Ser ouvido na preparação das decisões da organização promotora que afetem o desenvolvimento do trabalho voluntário;
- i) Beneficiar, na qualidade de voluntário, de um regime especial de utilização de transportes públicos, nas condições estabelecidas na legislação aplicável;
- j) Ser reembolsado das importâncias despendidas no exercício de uma atividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas, dentro dos limites eventualmente estabelecidos pela mesma entidade.



2 - As faltas justificadas previstas na alínea e) contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo e não podem implicar perda de quaisquer direitos ou regalias.

3 - A qualidade de voluntário é compatível com a de associado, de membro dos corpos sociais e de beneficiário da organização promotora através da qual exerce o voluntariado.

Artigo 16º DEVERES DO VOLUNTÁRIO

1 - São deveres do voluntário:

- a) Observar os princípios deontológicos por que se rege a atividade que realiza, designadamente o respeito pela vida privada de todos quantos dela beneficiam;
- b) Observar as normas que regulam o funcionamento da entidade a que presta colaboração e dos respetivos programas ou projetos;
- c) Atuar de forma diligente, isenta e solidária;
- d) Participar nos programas de formação destinados ao correto desenvolvimento do trabalho voluntário;
- e) Zelar pela boa utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios postos ao seu dispor;
- f) Colaborar com os profissionais da organização promotora, respeitando as suas opções e seguindo as suas orientações técnicas;
- g) Não assumir o papel de representante da organização promotora sem o conhecimento e prévia autorização desta;
- h) Garantir a regularidade do exercício do trabalho voluntário de acordo com o programa acordado com a organização promotora;
- i) Utilizar devidamente a identificação como voluntário no exercício da sua atividade.

1 - Para além dos deveres estipulados no regime jurídico do voluntariado, presentes no ponto anterior, são ainda deveres do voluntário da ULPC:

- a) Cumprimento rigoroso da Lei e do presente Regulamento;
- b) Defender o interesse público e exercer as missões que lhe forem confiadas com dedicação, competência, zelo, assiduidade, obediência e correção;
- c) Não atuar como membro da Unidade Local de Proteção Civil fora das atividades, e funções, por esta estipulada.



Secção II
Voluntariado da Unidade Local de Proteção Civil

Artigo 17º
FUNÇÕES

- 1 - O voluntário tem funções de apoio genérico, ou especializado, à ULPC da Freguesia de Vila Facaia.
- 2 - O voluntário está sujeito às orientações transmitidas pelo Presidente da Junta de Freguesia, Coordenador Operacional Local de Proteção Civil, Chefe de Unidade ou por um elemento responsável.

Artigo 18º
INSCRIÇÕES

- 1 - As inscrições são efetuadas nas das instalações da Junta de Freguesia, mediante preenchimento de uma ficha de inscrição;
- 2 - A seleção dos voluntários é efetuada respeitando os seguintes critérios:
 - a) Os voluntários têm de merecer a confiança da ULPC;
 - b) Esses voluntários serão em número máximo de 5 por subunidade local;
 - c) Têm de ser possuidores de idoneidade inquestionável;
 - d) Não podem ter sido condenados por crimes de fogo posto ou ofensas, para comprovação poderá ser solicitado registo criminal;
 - e) Têm de ser conhecedores da generalidade do território da Freguesia de Vila Facaia;
 - f) Devem ser maiores de 18 anos.
 - g) Terem capacidades físicas e mentais, atestadas para o desempenho da função para a qual se voluntariam. Poderá ser exigido atestado médico.

Artigo 19º
VÍNCULO

- 1 - Cabe à Unidade de Proteção Civil a avaliação e aprovação das candidaturas ao voluntariado.
- 2 - Mediante aprovação, o voluntário assina o Contrato de Compromisso.
- 3 - O vínculo do voluntário com a ULPC é gratuito, não dando a permanência no mesmo lugar a salário ou qualquer outro tipo de remuneração.



4 - Todos os voluntários são abrangidos por seguro de acidentes pessoais.

Artigo 20º DURAÇÃO DO TRABALHO

A duração do trabalho do voluntário produz efeitos para a data e hora definida pela ULPC e durará o período de tempo considerado necessário.

Artigo 21º FORMAÇÃO

1 - Cabe aos Serviços Municipais de Proteção Civil e à ULPC assegurar a respetiva formação a ministrar aos voluntários que se alistem para este fim.

Artigo 22º SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

1 - O Voluntário pode interromper ou cessar o trabalho voluntário mediante simples comunicação à ULPC da Freguesia de Vila Facaia com maior antecedência possível, de modo a não prejudicar as expectativas criadas pelos destinatários da sua ação.

2 - A ULPC pode dispensar, após audição do voluntário, a sua colaboração a título temporário ou definitivo sempre que a alteração dos objetivos ou das práticas institucionais o justifique.

3 - A ULPC pode determinar, após audição do voluntário, a suspensão ou a cessação da sua colaboração em todas ou algumas das tarefas no caso de se verificarem as seguintes condições:

- a) Agressão ou injúrias a elementos constituintes da ULPC;
- b) O consumo de estupefacientes ou de álcool;
- c) Incumprimento reiterado do disposto no artigo 9º das presentes Normas de Funcionamento;
- d) Colocar em perigo a sua integridade física ou de qualquer outro elemento da ULPC, por desrespeito a ordens ou instruções emanadas;
- e) Danificar propositadamente materiais e equipamentos que lhe forem distribuídos ou confiados à sua guarda.



Artigo 23º
IDENTIFICAÇÃO

Os voluntários da ULPC deverão apresentar-se devidamente identificados e equipados com fardamento individual de proteção com o logótipo da ULPC de Vila Facaia, no respeito dos regulamentos e das convenções nacionais e internacionais.

Secção III
Manuseamento de equipamentos de trabalho

Artigo 24º
DISPOSIÇÕES
GERAIS

- 1 – A presente secção está de acordo com o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro.
- 2 - A fim de proteger a segurança dos operadores e de outros trabalhadores, os equipamentos de trabalho devem:
 - a) Ser instalados, dispostos e utilizados de modo a reduzir os riscos;
 - b) Ter um espaço livre suficiente entre os seus elementos móveis e os elementos, fixos ou móveis, do meio circundante;
 - c) Ser montados e desmontados com segurança e de acordo com as instruções do fabricante;
 - d) Estar protegidos por dispositivos ou medidas adequadas contra os efeitos dos raios nos casos em que possam ser atingidos durante a sua utilização;
 - e) Assegurar que a energia ou qualquer substância utilizada ou produzida possa ser movimentada ou libertada com segurança;
 - f) Ser utilizados apenas em operações ou em condições para as quais sejam apropriados.

Artigo 25º
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

- 1 - Os equipamentos de trabalho automotores só podem ser conduzidos por trabalhadores devidamente habilitados.
- 2 - Se os equipamentos se movimentarem em zonas de trabalho, devem ser estabelecidas e respeitadas regras de circulação.



3 - Os trabalhadores não devem deslocar-se a pé nas zonas em que operem equipamentos de trabalho automotores, exceto se a deslocação for necessária para a execução dos trabalhos e houver as medidas adequadas a evitar que sejam atingidos pelos equipamentos.

4 - Os equipamentos de trabalho móveis acionados mecanicamente só podem transportar trabalhadores em lugares seguros previstos para o efeito.

5 - Se for necessário efetuar trabalhos durante a deslocação, a velocidade dos equipamentos de trabalho previstos no número anterior deve ser reduzida tendo em conta essa circunstância.

6 - Os equipamentos de trabalho móveis com motor de combustão só devem ser utilizados em zonas de trabalho em que haja atmosfera respirável suficiente para evitar riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores.

Artigo 26º

RESOLUÇÃO DE CASOS OMISSOS

A resolução dos casos omissos, assim como a interpretação em caso de dúvida das disposições constantes nas Normas de Funcionamento, serão resolvidos pela Lei em vigor.

Artigo 27º

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicado em Edital.

Vila Facaia, 07 de outubro de 2023

O Presidente da Junta de Freguesia de Vila Facaia

(José Henrique)

